



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## MENSAGEM Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Thiago Almeida,  
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, venho perante a esta Egrégia Casa, em atenção ao Ofício nº 38/2025 da Presidência, explicitar, individualmente, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, complementas as razões de veto parcial às emendas parlamentares, modificativas/inclusivas, ao Projeto de Lei nº 2.463/2024, o qual **"ESTIMA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PARA O EXERCÍCIO DE 2025"**.

De início, reitera-se o reconhecimento por este Executivo de que às emendas ao projeto de lei de sua iniciativa constitui uma importante prerrogativa de ordem político-jurídica, sendo inerente ao exercício da nobre atividade legislativa.

É certo, porém, que o poder de emenda não é absoluto, encontrado limites formais e materiais. Com efeito, tal poder: **a)** deve respeitar as limitações estabelecidas no texto constitucional; **b)** não deve importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei; **c)** deve guardar pertinência lógica com a proposição original; **d)** deve, em se tratando de projetos orçamentários (art. 165, I, II e III), observar o fiel cumprimento às restrições fixadas no artigo 166, §§ 3º 4º e 9º daquela mesma norma.

Em reforço, a Lei Orgânica Municipal repete tais disposições, nos termos do seu artigo 140, colocando em evidência o princípio **da unidade orçamentária**, na medida em que vincula os instrumentos orçamentários em um panorama de obrigatoria harmonia e compatibilidade entre eles.

Para além disso, invoca-se o **Princípio da Clareza ou Programação**, segundo o qual as receitas e despesas devem ser evidenciadas na lei orçamentária de forma objetiva e pormenorizada, de modo a permitir a função do controle



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

político do gasto público. Por isso mesmo, são vedadas autorizações (dotações) genéricas, com finalidade aberta, sem a clara demonstração das suas origens e detalhes da sua aplicação.

Feitas estas considerações e partir da análise técnica e baseada nas normas e princípios constitucionais e orçamentários, verificou-se a necessidade de se praticar o veto pelas seguintes razões individualizadas.:

---

**IDENTIFICAÇÃO DAS EMENDAS MODIFICATIVAS/INCLUSIVAS  
VETADAS E AS RESPECTIVAS RAZÕES DE SEU VETO**

---

1. Emenda que prevê anulação de despesa do órgão 03 – Gabinete da Vice-Prefeita, para suplementação de despesa no órgão 09 – Secretaria Municipal de Educação, no valor de **R\$84.100,00** (oitenta e quatro mil e cem reais), para atender a prioridades de políticas públicas do TEA);
2. Emenda que prevê anulação de despesa do órgão 02 – Gabinete do Prefeito, para suplementação de despesa do órgão 16 – Secretaria Municipal de Habitação, **no valor de R\$98.880,00** (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais);
3. Emenda que prevê a anulação de despesa do órgão 05-Secretaria Municipal de Comunicação, para suplementação de despesa do órgão 12 – Secretaria Municipal de Saúde, no valor de **R\$7.537.140,00** (sete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e quarenta reais);

**Razões de veto das emendas acima indicadas (1, 2 e 3):**

**Comprometimento dos Interesses do Governo:** A indicação de anulação na emenda proposta esgota todo o saldo disponível para as despesas programadas do Gabinete da Vice-Prefeita, comprometendo, assim, a capacidade do governo em cumprir com seus compromissos e obrigações. Essa prática não apenas limita a execução de projetos



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

essenciais, mas também impacta negativamente o atendimento às necessidades da população, minando a eficiência da gestão pública e a continuidade das políticas públicas estabelecidas.

4. Emenda que **acrescenta o art. 7º e seu parágrafo único ao PL 2.463/2024**, acrescentando ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, dotação orçamentária destinada para subvenção social à **Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Nova Lima**, com o objetivo de viabilizar a reforma de auditório da Instituição, estimada **em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**;
5. Emenda que acrescenta o **art. 8º ao PL 2.463/2024 e seu parágrafo único**, acrescentando ao orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, dotação orçamentária no valor de **R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, para implantação de programa de **Parceria Público Comunitária**, aprovada pela Lei nº 3.080/2024;
6. Emenda que acrescenta o **art. 9º ao PL nº 2.463/2024**, acrescentando ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, dotação orçamentária no valor de **R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, para subsidiar o **Festival Gastronômico de Nova Lima**, a ser realizado pela **Associação Comercial e Industrial de Nova Lima**;
7. Emenda que acrescenta o **art. 10 e seu parágrafo único ao PL nº 2.463/2024**, ao projeto atividade de apoio ao Lar Idosos Nossa Senhora de Lourdes, o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**Razões de veto das emendas acima indicadas (4, 5, 6 e 7):** Aqui, enfatiza-se aspectos importantes sobre a conformidade orçamentária e a fiscalização da execução das leis e normas que regem o orçamento público. Todas as emendas supracitadas importam em violação do artigo 165 da Constituição Federal quanto a inobservância da Lei Municipal nº 3.163/2024, trazendo implicações significativas para a transparência e o controle do uso dos recursos públicos.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

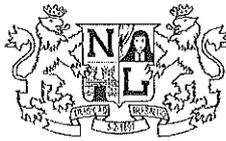
Com efeito o dispositivo constitucional informado deixa claro que a lei orçamentária anual deve se restringir à previsão de receita e à fixação de despesa, o que é fundamental para evitar a inclusão de dispositivos estranhos que podem comprometer a clareza e a responsabilidade fiscal. Essa disposição reforça a necessidade de que todos os itens da lei orçamentária estejam estritamente relacionados às receitas e despesas planejadas, garantindo a transparência e o controle na execução orçamentária. Portanto, as emendas que promovem alterações não previstas comprometem essa estrutura e, assim, podem suscitar questionamentos jurídicos e trazer incertezas sobre a execução orçamentária.

Ademais, no que tange à inobservância do Art. 21, §2º da Lei Municipal nº 3.163/2024, cabe pontuar que tal norma visa proteger os recursos que são destinados a programas prioritários, e a proibição de indicar recursos provenientes de anulação de despesa vinculada é um mecanismo essencial para garantir que esses recursos sejam utilizados corretamente.

A sugestão de emendas que ferem essa norma, como as indicadas acima, compromete tanto a legalidade quanto a ética na gestão pública, além de potencialmente afetar a execução de programas julgados como prioritários.

Em suma, as emendas indicadas violam o artigo 165 da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 3.163/2024, trazendo implicações significativas para a transparência e o controle do uso dos recursos públicos. A inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento, bem como a anulação de despesas já programadas para o cumprimento de interesses e obrigações assumidas anteriormente pelo Poder Executivo pode gerar incertezas jurídicas e comprometer a execução orçamentária.

Sob tal ótica, reitero que o veto às emendas apresentadas ocorre por razões exclusivamente técnicas, apresentando-se como medida indispensável para



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

garantir a integridade, a transparência e a efetividade no uso dos recursos públicos. Essa ação não apenas protege os princípios orçamentários, mas também promove a responsabilidade fiscal e a boa governança.

Dessa forma, lamento o impacto que o veto possa causar e espero que as justificativas apresentadas tenham sido claras e suficientes para o entendimento das decisões tomadas. Reitero meus votos de consideração e apreço a esta respeitável Casa.

Respeitosamente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' and 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

**JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**